



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37

Fls. Nº	295
	
Visto	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Objeto: Contratação de sociedade de advogados com notória especialização em direito público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo Municipal, conforme especificações constantes do termo de referência.

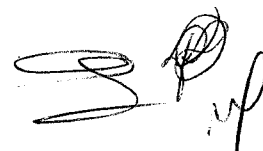
JUSTIFICATIVA E PARECER DA CPL

Trata-se de processo administrativo licitatório iniciado por solicitação do Senhor Prefeito Municipal, o qual assim justificou:

Ao cumprimentá-los, informo que serve a presente para noticiar que o Município de Glória de Dourados- MS, tem interesse na contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídicas por parte da Sociedade de Advogados Godoy & Chianca – Advocacia e Consultoria Jurídica SS, visando o aperfeiçoamento da atuação administrativa e jurídica do Município no período compreendido entre 15/01/2021 e 15/01/2022, admitindo-se eventuais prorrogações contratuais, em sendo o caso.

Em síntese, o objeto abrangeria trabalhos de assessoria e consultoria jurídica em Controladoria e Compliance, visando o aperfeiçoamento da atuação da Controladoria Interna Municipal, assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, com vistas à elaboração e acompanhamento do planejamento anual de contratações públicas, e, ainda, assessoria judicial perante a 2ª instância (TJMS, TRF3 e TRT24) e instâncias superiores (STF, STJ e TST), Tribunais de Contas Estadual e da União, em cooperação com a Procuradoria Jurídica Municipal, conforme Termo de Referência.

Julgamos pertinente essa contratação como investimento no processo de aperfeiçoamento da Procuradoria Jurídica visando a colaboração com os assessores jurídicos municipais para o desenvolvimento de uma Manual de Rotinas da Procuradoria, e na elaboração de estudos e peticionamentos





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37

Fla. Nº

296

Vieta

judiciais, incluindo diligências vinculadas à carga de processos, despacho de petições com juízes e desembargadores e sustentação oral em eventuais julgamentos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/MS), Tribunal Regional Federal (TRF 3ª REGIÃO), Tribunal Regional do Trabalho (TRT 24ª REGIÃO), Tribunais Superiores (STF, STJ, TST), Tribunal de Contas do Estado (TCE/MS), CGU e TCU).

Não se poderia deixar de ponderar que a atividade jurídica não é área-fim da Administração Municipal.

Assim, detendo, a Consultada, grau de especialidade técnico-jurídica em Direito Público, onde experiência anterior em municipalidades como essa impactou profundamente no aperfeiçoamento dos processos públicos e, ainda, na processual e áreas afins do direito, abrangidas pela propensa contratação, vislumbro a economicidade e importância da contratação.

Esse interesse também decorre da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, de compliance, e no desenvolvimento e aperfeiçoamento de mecanismos que garantam maior transparência e eficiência no processo de planejamento e execução de contratações públicas.

Não se pode deixar de registrar que também nos move à expectativa dessa contratação a especial confiança que temos nessa Banca e nos profissionais que a integram, nesse ramo de especialidade, cujo reconhecimento público e notório decorre não apenas de títulos de especialização e de publicações em revistas científicas notórias, mas de atuações anteriores para esta e outras Prefeituras e órgãos públicos com resultados dignos de nossa consideração, retratada inclusive em sucessivas aprovações de contrato pelo E. TCE/MS.

No caso, pretende o Prefeito contratar Banca de Advogados especializados em direito público e, notadamente, tributário, compliance público, e de apoio especializado à Procuradoria na seara judicial e extrajudicial, informando a confiança que deposita nesses profissionais, amparada em títulos de especialização, publicações científicas e em trabalhos anteriores a esta Prefeitura e a outros órgãos públicos.

A Sociedade de Advogados consultada – Godoy & Chianca Advocacia e Consultoria Jurídica –, inscrita na OAB/MS sob o registro n. 525/2012, possui em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37

Fls. Nº 297
Visto

seu quadro social os Advogados MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA e LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA.

O sócio Murilo comprovou ser Pós-Graduado em Direito Administrativo e em Direito Tributário, e ser autor/coautor de artigos científicos altamente especializados de natureza jurídica em uma das mais renomadas Revistas Jurídicas pertinentes ao Direito Público, qual seja, a REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS da Editora Revista dos Tribunais, da Academia Brasileira de Direito Tributário, destacando-se as publicações juntadas ao processo na edição n. 87 (jul/ago-2009), e na edição 102 (jan/fev - 2012), ambas tratando de relevantes temas de direito público de interesse constante da Administração.

O sócio Thiago comprovou ser Pós-Graduado em Direito Público, Direito Corporativo e *Compliance*, Direito Processual e em Direito Processual Civil, sendo autor de artigos científicos de natureza jurídica junto à Revista Jus Navigandi que é registrada no IBICT (Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia), órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável pela catalogação internacional de publicações periódicas, sob o código ISSN 1518-4862 (anexo).

A qualificação técnica dos Advogados que integram a Sociedade de Advogados que se pretende contratar revela sua notoriedade no meio jurídico, especialmente no ramo de Direito Público.

Atenta a tais circunstâncias peculiares, tem-se que o presente caso se amolda aos preceitos definidos pelo art. 25, II¹, c/c o art. 13, III e V², ambos da Lei n. 8.666/93.

Isso porque os serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica possuem, por sua própria natureza, apresentam característica singular incompatível com a disputa por preços estabelecida por processo de licitação.

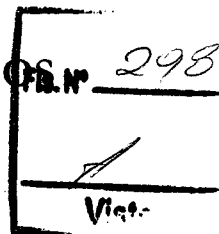
A especialização e notoriedade no meio jurídico e social dos advogados integrantes da Sociedade de Advogados apresentada também está amplamente configurada e comprovada. Sob todos os enfoques que se aprecia a matéria, infere-se ser inviável a realização de disputa por processo licitatório, que é inexigível em casos tais.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37



Sobre a matéria, aliás, o E. e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) editou a Súmula nº. 62, esclarecendo o tema e trazendo maior segurança jurídica para que os administradores possam contratar serviços jurídicos do interesse dos Entes Públicos, como se nota de sua redação:

SÚMULA TC/MS N.º 62. Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade. "OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação tomou ciência de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou e fez publicar no DOU n. 205, de 23/10/2012, às fls. 119, a Súmula 4/2012/COP, que delimitou o seguinte:

SÚMULA N.- 4/2012/COP - O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37

Fls. Nº 299
Visto

Sobre as contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o RESP n. 1.192.332/RS, assentou o entendimento de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37

30
Visto

Por fim, o STF, em repercussão geral, iniciou o julgamento do RE n. 656558, tendo o relator, Ministro Dias Toffoli, entendido de que:

“É constitucional a regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

A contratação de serviços advocatícios – assessoria e consultoria jurídica não pode se pautar pela oferta do menor preço, sendo a confiança o elemento indispensável e deste requisito decorre o fator discricionário de escolha do Administrador na opção do profissional ou conjunto de profissionais.

Segundo as recentes manifestações supra, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados.

Nesse passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses da Administração Pública e do objetivo que se pretende ver alcançado.

No presente caso, é fato notório que os profissionais integrantes da Sociedade de Advogados que se pretende contratar possuem habilitação e notoriedade no meio jurídico comprovada por títulos e publicações, reconhecida essa em diversas decisões do TCE/MS sobre contratos dessa natureza, nomeadamente, como referência, nos processos TC/1289/2017 e TC/7821/2013, entre outros disponíveis por consulta no site do Tribunal.

É de se observar, ainda, que o preço proposto não se apresenta abusivo encontrando consonância com a realidade, e que a contratação nesses moldes é econômica e de interesse da municipalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CNPJ 03.155.942/0001-37

Fls. Nº 301

Vista

Por fim, convém ressaltar que a contratação não se destina a promover a substituição de serviços do procurador jurídico municipal, mas propiciar suporte jurídico especializado suplementar de colaboração ao próprio procurador.

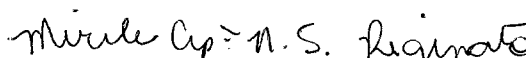
Por tais razões, considerando a todos os mandamentos constitucionais pertinentes; considerando que a natureza do serviço jurídico é incompatível com a realização de processo licitatório; considerando que a Lei. 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, caput, ser inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade da competição; considerando que a Sociedade de Advogados que se pretende contratar possui em seu quadro profissionais que possuem habilitação e notoriedade no meio jurídico comprovada por títulos e publicações; considerando o disposto na Súmula n. 62 do E. TCE/MS e na Súmula n. 4/2012/COP da OAB; a Recomendação n. 36/2016 do CNMP; considerando os preceitos definidos pelo art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93, c.c. a Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), esta Comissão Permanente de Licitação entende que a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica solicitada é juridicamente viável, lícita e legítima, e deve ser realizada seguindo o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

É parecer o parecer desta Comissão, s.m.j.

Glória de Dourados, MS, 03 de Fevereiro de 2021.

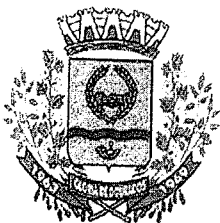

Nelson Henrique

Presidente da Comissão de
Licitação


Mirele Apª Nunes Servantes Reginato
Secretária


Valdemir Riquelme Roda
Membro

7



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves - CEAD

Fls. Nº

308

Visto

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 002/2021**

FAVORECIDO: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

CNPJ: 14.972.026/0001-06

PRAZO: 12 meses

VALOR ANUAL: R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)

Reconheço a Inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93. art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados com notória especialização em direito público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo Municipal, conforme especificações constantes do termo de referência. com efeitos a partir de 10/01/2021.

RATIFICO, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

Glória de Dourados-MS, 03 de Fevereiro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017

Fls. Nº 309

Visto

ANO IV DOEGD - N.0814/2021

GLÓRIA DE DOURADOS-MS SEXTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2021

PÁGINA 1

Prefeito Municipal - Aristeu Pereira Nantes Vice-Prefeito - Amadeu Ferreira de Moura Secretaria Municipal de Gestão Pública - SEGEPU - Tiago Bega Silva Secretaria Municipal de Desen. Sustentável - SEDS - Magner de Paula Ribeiro Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura - SEEC - Guimar Barbosa do Nascimento Rocha Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEOP - Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira Secretaria Municipal de Saúde - SESAU - Janete G. Kochinski de França Secretaria Mun. de Infraestrutura e Água - SEINFRA - Secretaria Mun. de Assis. Social e Cidadania - SEASC - Ana Paula de Andrade Marques	Coordenadoria de Gabinete - Diomar Mota dos Santos Coordenadoria de Planejamento e Turismo - Coordenadoria de Trânsito - Valmir Dias dos Santos Coordenadoria de Habitação - Walid Aidamus Rasslan Coordenadoria de Defesa Civil - Sergio Higinio dos Santos Coordenadoria de Controle de Máquinas, Equipamentos e Frotas - Sidney Thomaz Neto Controladoria Interna do Município - Nelson Correia Mendes Assessoria Jurídica - Victoria Callegari Duarte de Souza - Vitor Vandresen Militão
--	--

PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados - DOEGD
Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD
Fone: (67) 3466-1611
doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LICITAÇÃO.....	1
DECRETO.....	2

LICITAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021
RATIFICAÇÃO

Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Parecer Jurídico, Decreto nº 9.412/2018, e no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e, RATIFICO a presente em cumprimento às determinações contidas no Artigo 26, da Lei retro mencionada.

FAVORECIDO: LUAN DA SILVA LODO - ME CNPJ Nº 15.043.233/0001-49
OBJETO: Aquisição de material de proteção individual para servidores que atuam na área de saúde, sendo que os materiais de proteção faz parte das ações de enfrentamento contra o COVID 19, conforme recursos destinados pelo Governo Federal através da Portaria 369/2020.

VALOR: O valor da despesa será de R\$ 16.938,40 (dezesesseis mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
02.07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.07.010.301.0029.2022	Enfrentamento da Emergência COVID 19
3.3.90.30.00	Material de Consumo

DETERMINO a emissão da Nota de Empenho do objeto deste Processo Administrativo, em favor do acima mencionada, e promova as publicações para que produza os efeitos legais.

Glória de Dourados-MS, 11 de Fevereiro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 002/2021

FAVORECIDO: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
S.S. CNPJ: 14.972.026/0001-06

PRAZO: 12 meses

VALOR ANUAL: R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)

Reconheço a Inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93, art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados com notória especialização em direito público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo Municipal, conforme especificações constantes do termo de referência. com efeitos a partir de 10/01/2021.

RATIFICO, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

Glória de Dourados-MS, 03 de Fevereiro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021

PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS
CONTRATADA: GODOY E CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S

OBJETO: Contratação de sociedade de advogados com notória especialização em direito público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao poder público municipal nas áreas de Controladoria e Compliance, licitações e contratos públicos, com vistas à elaboração e acompanhamento do planejamento anual de contratações públicas, e, ainda, assessoria judicial perante a 2ª instância (TJMS, TRF3 e TRT24) e instâncias superiores (STF, STJ e TST), Tribunais de Contas Estadual e da União, em cooperação com a Procuradoria Jurídica Municipal.

REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será realizado por execução indireta.

VALOR: Valor global de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)

PRAZO: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
02.02	Gerencia Municipal de Gestão Publica
02.02.04.122.0003.2006	Manutenção das Atividades da Gerencia Municipal de Gestão Publica
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)

Glória de Dourados - MS, 05 de Fevereiro de 2021.

ASSINANTES:

Contratante: Aristeu Pereira Nantes - Prefeito Municipal
Contratada: Murilo Godoy - Representante da Empresa